

Trabalho e por este registado. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 11.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão ou modificação.

Artigo 12.º

Os textos em francês e inglês da presente Convenção são ambos igualmente autênticos.

第 35/2009 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國透過一九九九年十月二十日的照會通知作為保管實體的國際勞工局局長，一九二九年六月二十一日在日內瓦舉行的國際勞工組織大會上通過的《航運的重大包裹標明重量公約》（國際勞工組織第27號公約）繼續適用於澳門特別行政區；

又鑑於國際勞工組織第27號公約自一九三三年三月一日起在國際上對澳門生效，且葡萄牙共和國透過一九九九年十月四日的普通照會向國際勞工局局長作出聲明，澳門政府接受國際勞工組織第27號公約，並同意該聲明於同日生效；

再鑑於國際勞工組織第27號公約當時未有在《公報》公佈；

同時，國際勞工組織第27號公約經一九四六年十月九日在蒙特利爾通過的《一九四六年最後條款修訂公約》（國際勞工組織第80號公約）修訂，且中華人民共和國對外受該公約約束；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的《航運的重大包裹標明重量公約》（國際勞工組織第27號公約）的英文正式文本及相應的中、葡文譯本。

中華人民共和國就國際勞工組織第27號公約繼續適用於澳門特別行政區所作出的通知書的適用部分公佈於二零零一年十月十日第四十一期《澳門特別行政區公報》第二組。

二零零九年十一月二十五日發佈。

行政長官 何厚鐸

Aviso do Chefe do Executivo n.º 35/2009

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 20 de Outubro de 1999, notificou ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, na sua qualidade de depositário, que a Convenção relativa à Indicação do Peso nos Grandes Volumes Transportados por Barco, adoptada em Genebra pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 21 de Junho de 1929 (Convenção n.º 27 da OIT) se continua a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que a Convenção n.º 27 da OIT entrou internacionalmente em vigor em relação a Macau em 1 de Março de 1933 e que por Nota Verbal da República Portuguesa, datada de 4 de Outubro de 1999, foi efectuada junto do Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação da Convenção n.º 27 da OIT em relação ao Governo de Macau e com o acordo deste, declaração que produziu efeito nessa mesma data;

Considerando igualmente que a Convenção n.º 27 da OIT não foi, ao tempo, publicada no *Boletim Oficial*;

Mais considerando que a Convenção n.º 27 da OIT foi modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, adoptada em Montreal, em 9 de Outubro de 1946 (Convenção n.º 80 da OIT), à qual a República Popular da China se encontra externamente vinculada;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o texto autêntico da Convenção relativa à Indicação do Peso nos Grandes Volumes Transportados por Barco, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 27 da OIT), em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

A parte útil da notificação efectuada pela República Popular da China relativa à continuação da aplicação da Convenção n.º 27 da OIT na Região Administrativa Especial de Macau encontra-se publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 41, de 10 de Outubro de 2001.

Promulgado em 25 de Novembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ILO No. 27**Convention concerning the Marking of the Weight on Heavy Packages Transported by Vessels,
as modified by the Final Articles Revision Convention, 1946**

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Twelfth Session on 30 May 1929, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the marking of the weight on heavy packages transported by vessels, which is included in the first item of the agenda of the Session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention,

adopts this twenty-first day of June of the year one thousand nine hundred and twenty-nine the following Convention, which may be cited as the Marking of Weight (Packages Transported by Vessels) Convention, 1929, for ratification by the Members of the International Labour Organisation in accordance with the provisions of the Constitution of the International Labour Organisation:

Article 1

1. Any package or object of one thousand kilograms (one metric ton) or more gross weight consigned within the territory of any Member which ratifies this Convention for transport by sea or inland waterway shall have its gross weight plainly and durably marked upon it on the outside before it is loaded on a ship or vessel.

2. In exceptional cases where it is difficult to determine the exact weight, national laws or regulations may allow an approximate weight to be marked.

3. The obligation to see that this requirement is observed shall rest solely upon the Government of the country from which the package or object is consigned and not on the Government of a country through which it passes on the way to its destination.

4. It shall be left to national laws or regulations to determine whether the obligation for having the weight marked as aforesaid shall fall on the consignor or on some other person or body.

Article 2

The formal ratifications of this Convention under the conditions set forth in the Constitution of the International Labour Organisation shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for Registration.

Article 3

1. This Convention shall be binding only upon those Members whose ratifications have been registered with the International Labour Office.

2. It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the Director-General.

3. Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

Article 4

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the International Labour Office, the Director-General of the International Labour Office shall so notify all the Members of the International Labour Organisation. He shall likewise notify them of the registration of ratifications which may be communicated subsequently by other Members of the Organisation.

Article 5

1. A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the International Labour Office.

2. Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this Article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this Article.

Article 6

At the expiration of each period of ten years after the coming into force of this Convention, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

Article 7

1. Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, the ratification by a Member of the new revising Convention shall *ipso jure* involve denunciation of this Convention without any requirement of delay, notwithstanding the provisions of Article 5 above, if and when the new revising Convention shall have come into force.

2. As from the date of the coming into force of the new revising Convention, the present Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

3. Nevertheless, this Convention shall remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

Article 8

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

國際勞工組織第27號公約 經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的 《航運的重大包裹標明重量公約》

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會召集，於一九二九年五月三十日在日內瓦舉行其第十二屆會議，並

經決定採納本屆會議議程第一項關於“（航運包裹）標明重量”的若干提議，並

經確定這些提議應採取國際公約的形式，

於一九二九年六月二十一日通過以下公約，供國際勞工組織會員國按照國際勞工組織章程的規定予以批准，此公約引用時得稱之為一九二九年（航運包裹）標明重量公約。

第1條

1. 凡在批准本公約的會員國國境內交付總重量在一千公斤（一公噸）或一千公斤以上的任何包裹或物件，由海道或內河運送者，應在未裝上船舶之前，用明晰而堅牢的標誌，標明其總重量於該包裹或物件外面。

2. 凡遇特殊情況，難以決定確實重量時，國家法律或條例得准許標明大概重量。

3. 監督遵守此項規定的義務，應完全由運出包裹或物件的國家和政府負責，而非由包裹或物件運往目的地途中所經過的國家和政府負責。

4. 上述標明重量的義務，究應屬於交運人還是屬於他人或團體，應由國家法律或條例加以確定。

第2條

本公約的正式批准書應按國際勞工組織章程規定送請國際勞工局局長登記。

第3條

1. 本公約應自國際勞工組織兩會員國的批准書已經局長登記之日起生效。
2. 本公約應僅對批准書已經國際勞工局登記的會員國有約束力。
3. 此後對於任何會員國，本公約應自其批准書已經國際勞工局登記之日起生效。

第4條

國際勞工局局長在國際勞工組織兩會員國的批准書已經國際勞工局登記時，應立即通知國際勞工組織的全體會員國，此後，繼有其他會員國的批准書登記時，該局長亦應予以通知。

第5條

1. 凡批准本公約的會員國，自本公約初次生效之日起滿十年後，得向國際勞工局局長通知解約，並請其登記。此項解約通知書，自經國際勞工局登記之日起滿一年後，始得生效。
2. 凡批准本公約的會員國，在前款所述十年期滿後的一年內未行使本條所規定的解約權利者，即須再遵守十年，此後每當十年期滿，得依本條的規定通知解約。

第6條

公約生效後每十年，國際勞工局理事會應將本公約的實施情況向大會提出一次報告，並審查應否將本公約的全部或局部修正問題列入大會議程。

第7條

1. 如大會通過新公約對本公約作全部或部分修訂時，應如新修訂公約生效和當其生效之時，會員國對於新修訂公約的批准，不需按照上述第5條的規定，依法應為對本公約的立即解約。
2. 自新修訂公約生效之日起，本公約應即停止接受會員國的批准。
3. 對於已批准本公約而未批准修訂公約的會員國，本公約以其現有的形式和內容，在任何情況下仍應有效。

第8條

本公約的法文和英文本均為正式文本。

Convenção N.º 27 da OIT**Convenção relativa à Indicação do Peso nos Grandes Volumes Transportados por Barco, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu em 30 de Maio de 1929, na sua Décima Segunda Sessão, e

Tendo decidido adoptar diversas propostas relativas à indicação do peso nos grandes volumes transportados por barco, questão inscrita no primeiro ponto da ordem de trabalhos da Sessão, e

Tendo determinado que estas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional, adopta neste vigésimo primeiro dia de Junho de mil novecentos e vinte e nove a seguinte convenção, que pode ser denominada Convenção sobre a Indicação de Pesos (Volumes Transportados por Barco), 1929, a ser submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1.º

1. Qualquer volume ou objecto cujo peso bruto seja de mil quilogramas (uma tonelada métrica) ou superior, consignado dentro dos limites do território de qualquer Membro que ratifique a presente Convenção, e se destine a ser transportado por mar ou por via navegável interior, deverá, antes do embarque, levar a indicação do seu peso bruto na sua superfície externa, de forma clara e durável.

2. A legislação nacional poderá, nos casos excepcionais em que seja difícil determinar o peso exacto, autorizar a indicação do peso aproximado.

3. A obrigação de velar pela observância desta disposição compete apenas ao Governo do país expedidor do volume ou do objecto e não ao Governo de um país que esse volume ou objecto achesse para chegar ao seu destino.

4. Incumbe às legislações nacionais decidir sobre se a obrigação de indicar o peso da forma anteriormente mencionada cabe ao expedidor ou a qualquer outra pessoa ou entidade.

Artigo 2.º

As ratificações formais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 3.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros cuja ratificação tenha sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas pelo Director-Geral.

3. Desse momento em diante, a presente Convenção entrará em vigor para qualquer Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tenha sido registada.

Artigo 4.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Director-Geral notificar-lhes-á igualmente o registo das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por outros Membros da Organização.

Artigo 5.º

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de um acto comunicado ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registado. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano a contar do termo do período de dez anos mencionado no número anterior, não tenha usado da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará a ela obrigado por um novo período de dez anos, podendo de futuro denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 6.º

No termo de cada período de dez anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 7.º

1. Caso a Conferência adopte uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente Convenção, a ratificação da nova Convenção de revisão por um Membro implicará de direito, não obstante as disposições do artigo 5.º anterior, a denúncia da presente Convenção, sem condição de prazo, sob reserva de que a nova Convenção de revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão, a presente Convenção cessa de estar aberta à ratificação dos Membros.

3. A presente Convenção manter-se-á no entanto em vigor quanto à sua forma e conteúdo para aqueles Membros que, tendo-a ratificado, não ratificaram a nova Convenção de revisão.

Artigo 8.º

Os textos em francês e inglês da presente Convenção são ambos igualmente autênticos.

第 36/2009 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國是二零零六年六月十五日訂於上海的《上海合作組織成員國政府間教育合作協定》（以下簡稱“協定”）的締約國，並於二零零七年十一月十六日向上海合作組織秘書處交存核准書；

又鑑於中華人民共和國於交存核准書的同日以照會作出通知，協定適用於澳門特別行政區；

同時，根據協定第二十一條的規定，協定自二零零八年一月三十日起在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國送交保管實體關於協定適用於澳門特別行政區的通知書中文文本的適用部分及相應的葡文譯本；

——協定的中文正式文本及相應的葡文譯本。

二零零九年十一月二十五日發佈。

行政長官 何厚鏞

Aviso do Chefe do Executivo n.º 36/2009

Considerando que a República Popular da China é Parte no Acordo de Cooperação na Área da Educação entre os Governos dos Estados Membros da Organização de Cooperação de Xangai, assinado em Xangai, em 15 de Junho de 2006 (Acordo), tendo efectuado o depósito do seu instrumento de aprovação, em 16 de Novembro de 2007, junto do Secretariado da Organização de Cooperação de Xangai;

Mais considerando que, nessa mesma data, a República Popular da China notificou que o Acordo se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando igualmente que o Acordo, em conformidade com o seu artigo 21.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 30 de Janeiro de 2008;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil da notificação relativa à aplicação do Acordo na Região Administrativa Especial de Macau efectuada pela República Popular da China, em língua chinesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa; e

— o texto autêntico em língua chinesa do Acordo, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 25 de Novembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.